



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/12/2022. Publicação: 21/12/2022. Nº 234/2022.

ISSN 2764-8060

⁹ ONU Mulheres. Brasil. Secretaria de Políticas para Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos. Diretrizes Nacionais Feminicídio: investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres, 2016. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/wpcontent/uploads/2016/04/diretrizes_femicidio_FINAL.pdf>. Acesso em: 26 jan. 2021.

LEONARDO SANTANA MODESTO
Promotor de Justiça – respondendo

assinado eletronicamente em 15/12/2022 às 09:34 h (*)
LEONARDO SANTANA MODESTO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

REC-2ªPJSI - 102022

Código de validação: B38DD3C41E

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO STRICTO SENSU Nº 011//2021 - 2ªPJSI (3531-267/2021 - SIMP)

RECOMENDAÇÃO Nº 10 DE DEZEMBRO DE 2022

Dispõe sobre a necessidade de adoção de providências pela Chefia do Poder Executivo Municipal, o Prefeito Municipal de Bela Vista do Maranhão, José Augusto Sousa Veloso Filho, ou quem vier a lhe substituir ou suceder, com o fito de promover estruturação do sistema de política para as mulheres no município de Bela Vista do Maranhão.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotor de Justiça ao final assinado, oficiante na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Luzia/MA, e respondendo pela 2ª Promotoria de Justiça desta Comarca, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO as disposições contidas no art. 129, inciso IX, da Constituição Federal, e no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93;

CONSIDERANDO a previsão contida no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93; art. 26, § 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 13/91, e no exercício de sua função institucional da defesa dos preceitos abrigados nas Constituições Federal e Estadual, especialmente no trato de garantir-lhes o acatamento por parte, entre outros, dos órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal (Constituição Federal, art. 129, inciso II);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade, da legalidade e da eficiência administrativa e de outros interesses difusos e coletivos, na forma do art. 127, caput, e art. 129, inciso III, da CRFB; art. 25, inciso IV, 'a', da Lei nº 8.625/93 e art. 36, inciso IV, 'a' e 'b', da Lei Complementar nº 13/91;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil possui como fundamento estruturante a dignidade da pessoa humana (art. 1º, CF/88);

CONSIDERANDO que constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, inciso I, da Constituição Federal); reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, inciso III, da Constituição Federal); promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art.3º, inciso IV, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129 da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público zelar pela proteção dos direitos difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que, na perspectiva constitucional, o Ministério Público é função essencial à justiça, comprometido com a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis e que o êxito na promoção da justiça supõe a efetiva proteção desses direitos;

CONSIDERANDO que o planejamento nacional do Ministério Público brasileiro estabelece a necessidade de retornos úteis para a sociedade, orientados para a defesa dos direitos fundamentais, a transformação social e a indução de políticas públicas, objetivos que supõem a produção de resultados concretos e aptos a promover a efetividade dos direitos defendidos e protegidos pela instituição, com enfoque na celeridade, na ampliação da atuação extrajudicial e em uma atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutive¹¹;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público recomenda que as Procuradorias-Gerais priorizem a temática da violência de gênero no planejamento estratégico das unidades e ramos²;

CONSIDERANDO que a defesa dos interesses de pessoas em grupos em situação de vulnerabilidade familiar, social e econômica corresponde ao objetivo nº 12 do Planejamento Estratégico³ do Ministério Público do Maranhão, estipulado para o período de 2016-2021;

CONSIDERANDO que a violência baseada no gênero, em quaisquer modalidades em que se apresente, constitui grave violação de direitos humanos⁴;

CONSIDERANDO que o combate a todas as formas de violência, bem como às diversas formas de discriminação contra mulheres e meninas, corresponde ao objetivo nº 5 da Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável⁵;

CONSIDERANDO que a Lei 11.340/06 criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei 13.104/2015 alterou o art. 121 do Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072/90 para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/12/2022. Publicação: 21/12/2022. Nº 234/2022.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021 criou o tipo penal da violência psicológica contra a mulher, introduzido no art. 147-B do Código Penal;

CONSIDERANDO as diretrizes nacionais para investigar, processar e julgar as mortes violentas de mulheres com perspectiva de gênero⁶;

CONSIDERANDO a jurisprudência e a bibliografia temáticas do Supremo Tribunal Federal sobre proteção à mulher⁷;

CONSIDERANDO os atos normativos do Conselho Nacional de Justiça afetos ao enfrentamento da violência de gênero no âmbito do Poder Judiciário⁸;

CONSIDERANDO o plano de políticas públicas para mulheres vigente no estado do Maranhão;

CONSIDERANDO que o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, Dr. Eduardo Jorge Hiluy Nicolau, expediu o ATO-GPGJ-12/2021 que instituiu o Programa de Atuação em Defesa de Direitos Humanos (PADHUM) e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, Dr. Eduardo Jorge Hiluy Nicolau, expediu a Recomendação-REC-GPGJ-162021 que dispõe sobre o Plano de Atuação em Defesa dos Direitos Humanos (PADHUM) para o enfrentamento do feminicídio e da violência psicológica contra a mulher;

CONSIDERANDO que este órgão ministerial aderiu ao Plano de Atuação em Direitos Humanos (PADHUM) para o enfrentamento da violência psicológica contra a mulher e do feminicídio de que trata a Recomendação-REC-GPGJ-162021;

CONSIDERANDO a necessidade de fomentar a estruturação do sistema municipal de políticas para mulheres, composto por cinco elementos: organismos governamentais de políticas para mulheres (OPM's);

conselhos municipais de defesa dos direitos das mulheres; fundos municipais de políticas para mulheres; planos municipais de políticas para mulheres; e rede de enfrentamento e atendimento às mulheres em situação de violência nos termos do art.24º da REC-GPGJ-162021;

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Administrativo Stricto Sensu nº 011/2021(3531-267/2021 - SIMP), cujo objeto visa promoção, por intermédio de suas Escolas Superiores ou setores de formação, a capacitação continuadas/ou profissionais da Rede Especializada de Atendimento às mulheres em situação de violência pelas secretarias estaduais e municipais.

CONSIDERANDO que, consoante previsto no art.26, § 1º, IV e no art. 27, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 013/1991, compete ao Ministério Público, expedir recomendações objetivando garantir efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que a recomendação é um mecanismo extrajudicial formal e sem caráter normativo, através do qual o ministério Público declina razões fático-jurídicas sobre determinado caso concreto, advertindo ou sugerindo ao destinatário a prática ou não de certos atos em prol da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa compete à Instituição e

CONSIDERANDO

que compete ao Ministério Público, no exercício de sua missão constitucional, promover as medidas necessárias à concretização dos direitos previstos nas normas acima elencadas, a partir do exposto,

RESOLVE:

RECOMENDAR a Chefia do Poder Executivo Municipal, o Prefeito Municipal de Bela Vista do Maranhão, José Augusto Sousa Veloso Filho, para que, no prazo de 06 (seis) meses proceda a implementação de:

I - Organismos governamentais de políticas para mulheres (OPM's), compostos de órgãos executores da gestão de políticas públicas voltadas para garantia de direitos, promoção da igualdade e incorporação das mulheres como sujeitos políticos, com a responsabilidade de articular, elaborar, coordenar, organizar e implementar as políticas públicas tratadas da Recomendação REC-GPGJ-162021, devendo observar as seguintes funções e diretrizes:

a.coordenar a gestão das políticas públicas voltadas à diminuição das desigualdades entre mulheres e homens

b. acompanhar a implantação e a institucionalização das políticas públicas para as mulheres nos respectivos órgãos locais que as executam;

c. articular de forma integrada e transversal as políticas para as mulheres;

d. atuar como organismo interlocutor das demandas sociais, econômicas, políticas e culturais das mulheres nas esferas estadual/municipal;

e. fortalecer o Conselho dos Direitos das Mulheres onde eles existirem;

f.incentivar a criação dos Conselhos dos Direitos das Mulheres onde eles ainda não existam;

g.estabelecer parceria com os Conselhos, considerando sua importância como mecanismos de controle social e participação popular, sobretudo como aliado importante no avanço e na manutenção das conquistas alcançadas pelas

mulheres nas lutas por uma sociedade justa e igualitária;

h.conhecer as demandas sociais e políticas das mulheres nas mais variadas áreas, tais como Educação, Trabalho, Saúde, Enfrentamento à Violência, Participação Política, Segurança Pública e Desenvolvimento Econômico, sempre respeitando a diversidade das mulheres;

i.que os Organismos Governamentais de Políticas para as Mulheres (OPM) tenham equipe própria para enfrentamento das demandas e, também, que possuam recursos orçamentários suficientes para enfrentar os desafios de fazer chegar às mulheres os benefícios das ações e das políticas públicas;

j.que a equipe do OPM conheça e participe do ciclo orçamentário governamental, considerando a elaboração do Plano Plurianual (PPA), do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA).



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/12/2022. Publicação: 21/12/2022. Nº 234/2022.

ISSN 2764-8060

II – Conselhos municipais de direitos das mulheres, de composição paritária, formado com 50% de conselheiras do poder público e 50% da sociedade civil, de deliberação superior, vinculados preferencialmente às Secretarias Municipais de Políticas para as Mulheres⁹;

III – Planos municipais de políticas para mulheres, que devem trazer estratégias de atuação, apresentando a soma das ações que, de modo ordenado, procuram atingir os objetivos comuns (gerais e específicos), indicando a relação das ações com o tempo, o espaço, os recursos e os resultados que se pretende alcançar, a partir do Guia para a construção e implementação de planos estaduais e municipais de políticas para as mulheres¹⁰;

IV – Fundos municipais de políticas para mulheres, vinculados preferencialmente às Secretarias Municipais de Políticas para as Mulheres, consistindo em fundo público especial, criado com a finalidade de financiar as ações implementadas pelo órgão gestor e para manutenção do conselho¹¹;

Ressalta-se que todas as diretrizes deverão seguir as seguintes orientações:

I – o OPM precisa relacionar-se diretamente com os demais órgãos da estrutura administrativa, devendo, preferencialmente, ser criado como uma Secretaria de Políticas para as Mulheres ou, no caso de impossibilidade existente nos municípios de pequeno porte, estar vinculado diretamente ao Gabinete da (o) Prefeita(o);

II – OPM possuirá caráter permanente;

III – Deverão ser realizadas capacitações continuadas aos conselheiros e aos gestores públicos sobre políticas para mulheres;

IV – Necessidade de construção de fluxos para a rede de enfrentamento e atendimento às mulheres em situação de violência e a ampliação e fortalecimento desta, devendo ser pleiteado pelo gestor municipal, caso verificada a necessidade local, serviços especializados no atendimento às mulheres em situação de violência junto ao governo estadual ou federal e/ou demais órgãos/instituições de rede, dependendo da competência, ou implementado a partir de iniciativa municipal, podendo ser firmado consórcio para esta finalidade com outros municípios vizinhos.

Por fim, recomenda que a implementação seja a partir do Guia para Criação e Implementação de Organismos Governamentais de Políticas para as Mulheres¹², do Guia para a construção e implementação de planos estaduais e municipais de políticas para as mulheres¹³, e das Orientações para implantação do sistema municipal de políticas para as mulheres do estado do Maranhão.¹⁴

Em caso de não acatamento desta Recomendação em relação às futuras divulgações de publicidade sexista que viole as legislações vigentes e evidenciem a violência de gênero, assim como a inobservância de suas cláusulas insertas, o Ministério Público informa que adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, visando a responsabilização pessoal dos que derem causa ao descumprimento.

Remeta-se cópia da presente recomendação ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Bela Vista do Maranhão, para fins de ciência e adoção das providências cabíveis.

Fica determinado o prazo de, a partir do recebimento da recomendação expedida, para manifestação e comprovação acerca das providências porventura adotadas em atenção à presente recomendação.

Ressalte-se que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas e poderá implicar na adoção de medidas em âmbito administrativo e judicial cabíveis contra os responsáveis inertes em face da violação dos dispositivos legais acima referidos.

Em caso de não acatamento desta Recomendação em relação às futuras divulgações de publicidade sexista que viole as legislações vigentes e evidenciem a violência de gênero, assim como a inobservância de suas cláusulas insertas, o Ministério Público informa que adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, visando a responsabilização pessoal dos que derem causa ao descumprimento.

Dê-se ampla publicidade a esta Recomendação, inclusive encaminhando cópia aos meios de comunicações oficiais.

Encaminhe-se cópia desta Recomendação, via e-mail, à Biblioteca do Ministério Público do Maranhão e ao Centro de Apoio Operacional de Enfrentamento à Violência de Gênero para fins publicação e conhecimento, respectivamente.

Junte-se cópia aos autos do Procedimento Administrativo Stricto Sensu nº 011/2021 (3531-267/2021 - SIMP), para acompanhamento do cumprimento da presente Recomendação

Publique-se e cumpra-se.

Santa Inês (MA), data do sistema.

¹ CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Resolução nº 54/2017. Dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro. Disponível em: <<https://www.cnpm.mp.br/portal/images/Recomendacoes/Recomenda%C3%A7%C3%A3o-054.pdf>>. Acesso em: 03 jan 2021.

² CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Resolução nº 80/2021. Dispõe sobre a necessidade de aprimoramento da atuação do Ministério Público no enfrentamento da violência de gênero e da violência institucional e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.cnpm.mp.br/portal/images/Resolucoes/2021/Recomendao-n-80-de-24-de-marode-2021.pdf>>. Acesso em: 27 abr. 2021.

³ MARANHÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. Planejamento estratégico 2016-2021. São Luís: Procuradoria Geral de Justiça, 2016. Disponível em: <https://www.mppma.mp.br/5465_plano_estrategico_do_mppma_2016_2021.pdf>. Acesso em: 02 dez 2020.

⁴ ORGANIZACIÓN MUNDIAL DE LA SALUD. Estimaciones mundiales y regionales de la violencia contra la mujer:



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/12/2022. Publicação: 21/12/2022. Nº 234/2022.

ISSN 2764-8060

prevalencia y efectos de la violencia conyugal y de la violencia sexual no conyugal en la salud. Disponível em: <[https://assetscompromissoeatitude-](https://assetscompromissoeatitude-igp.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/08)

OMS_estimacionesmundialesyregionalesdelaviolenciacontralamujer2013.pdf>. Acesso em: 23 jul. 2020.

⁵ Os objetivos da Agenda 2030 consistem em metas adotadas por 193 países durante Assembleia Geral da ONU realizada no ano de 2015, com a finalidade de nortear as ações da comunidade internacional frente aos desafios do século XXI. Fonte: <http://www.agenda2030.org.br/sobre/>.

⁶ Secretaria de Políticas para Mulheres. Diretrizes Nacionais para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres (feminicídios). Brasília, DF, 2016. Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/central-deconteudos/publicacoes/2016/livro-diretrizes-nacionais-femenicidios-versao-web.pdf>>. Acesso em: 04 jan. 2018.

⁷ Brasil. Supremo Tribunal Federal (STF). Proteção da mulher: jurisprudência do STF e bibliografia temática. Brasília: STF, Secretaria de Documentação, 2019. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoTematica/anexo/protecao_da_mulher.pdf>. Acesso em: 4 dez 2020.

⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Violência contra a mulher. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoos/violencia-contra-a-mulher/>>. Acesso em: 17 dez. 2020.

⁹ GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO. Op. Cit.

¹⁰ BRASIL. Secretaria de Políticas para Mulheres. Guia para a construção e implementação de planos estaduais e municipais de políticas para as mulheres. 2012. Disponível em: <http://www.mulheres.ba.gov.br/arquivos/File/Publicacoes/Guiaparaconstrucaoimplementacaodeplanosestaduaisemunicipaisdepoliticasparamulheres_Acesso em: 11 jun. 2021.

¹¹ GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO. Op. Cit.

¹² BRASIL. SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES. Guia para criação e implementação de organismos governamentais de políticas para as mulheres – OPM. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-paramulheres/publicacoes-1/guia_para_criacao_e_implementacao_de_organismos_governamentais_de_politicas_para_as_mulheres__OPM.pdf>. Acesso em: 9 mar. 2021.

¹³ BRASIL. Secretaria de Políticas para Mulheres. Guia para a construção e implementação de planos estaduais e municipais de políticas para as mulheres. 2012. Disponível em: <http://www.mulheres.ba.gov.br/arquivos/File/Publicacoes/Guiaparaconstrucaoimplementacaodeplanosestaduaisemunicipaisdepoliticasparamulheres_Acesso em: 11 jun. 2021.

¹⁴ GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO. Orientações para implantação do sistema municipal de políticas para as mulheres, 2015. Disponível em: <https://mulher.ma.gov.br/wpcontent/blogs.dir/16/files/2015/09/orienta_c3%87%c3%95es-para-cria_c3%87%c3%83o-de-organismosde-pol_c3%8dticas-para-as-mulheres-atualizado.doc>. Acesso em: 02 dez. 2020.

LEONARDO SANTANA MODESTO
Promotor de Justiça – respondendo

assinado eletronicamente em 15/12/2022 às 09:35 h (*)

LEONARDO SANTANA MODESTO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

REC-2ªPJSI - 112022

Código de validação: 01E587E2A8

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO STRICTO SENSU Nº 011//2021 - 2ªPJSI (3531-267/2021 - SIMP)

RECOMENDAÇÃO Nº 11 DE DEZEMBRO DE 2022

Dispõe sobre a necessidade de adoção de providências pela Chefia do Poder Executivo Municipal, o Prefeito Municipal, Luís Felipe Oliveira de Carvalho, ou quem vier a lhe substituir ou suceder, com o fito de promover estruturação do sistema de política para as mulheres no município de Santa Inês.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotor de Justiça ao final assinado, oficiante na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Luzia/MA, e respondendo pela 2ª Promotoria de Justiça desta Comarca, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO as disposições contidas no art. 129, inciso IX, da Constituição Federal, e no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93;

CONSIDERANDO a previsão contida no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93; art. 26, § 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 13/91, e no exercício de sua função institucional da defesa dos preceitos abrigados nas Constituições Federal e Estadual, especialmente no trato de garantir-lhes o acatamento por parte, entre outros, dos órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal (Constituição Federal, art. 129, inciso II);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade, da legalidade e da eficiência administrativa e de outros interesses difusos e coletivos, na forma do art. 127, caput, e art. 129, inciso III, da CRFB; art. 25, inciso IV, 'a', da Lei nº 8.625/93 e art. 36, inciso IV, 'a' e 'b', da Lei Complementar nº 13/91;